

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2020.

“RECONHECE A CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONVALIDA OS DECRETOS INERENTES, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal mediante convocação de sessão legislativa extraordinária para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para reconhecer a calamidade pública municipal, convalidar os decretos inerentes, autorizar a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

A exposição de motivos refere da necessidade de convalidação das medidas adotadas até então por decretos dada a urgência em que aquelas medidas deveriam ter sido adotadas.

O momento pelo qual o mundo está enfrentando na adoção de medidas de saúde pública em prol da população exige dos gestores ações rápidas e eficazes que o tradicional processo legislativo não se mostra indicado nessas situações. Portanto, a edição de lei ordinária dispondo sobre a recepção dos Decretos 008, 009, 010 e 011 de 2020 é medida salutar.

Ademais a legislação federal, notadamente a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus objetivou a proteção da coletividade.

De igual forma encontra previsão legal no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, ao tratar do reconhecimento da calamidade pública pelo Poder Legislativo, para fins de dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como para não incidência da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por essa razão, e tantas outras que poderiam se ajuntar a estas, dada a excepcionalidade da pandemia mundial sem ainda qualquer previsão para a sua superação, é prudente autorizar a prorrogação dos vencimentos de débitos de natureza tributária e não tributária e sua regulamentação *a posteriori* através de decreto, como a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o município assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, assim como a contratação de profissionais em razão do excepcional interesse público para suprir necessidades decorrentes da emergência de saúde pública sem a necessidade de processo seletivo simplificado.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber, o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos Constituição Federal. A contratação dita emergencial deve ser por um prazo curto de tempo dado às circunstâncias ditas emergenciais, o que no caso se justifica plenamente e encontra amparo no inc. II do art. 202 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, como se vê:

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

...

II - combater surtos epidêmicos;

Aliado a isso o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

Art. 37 ...

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De resto pelo exame amplo do projeto de lei o mesmo se reveste de legalidade e constitucionalidade, incumbindo a análise do mérito a edilidade através de sessão virtual extraordinária nos moldes preconizados pela Resolução de Mesa Diretora de nº 03/2020.

É o parecer
Nonoai, 23 de março de 2020.

Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250